



GOVÉRNO DA PARAÍBA

LEI N.º 5.022 , de 14 de abril de 19 88

Dispõe sobre a Execução Penal no Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

TÍTULO I

DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO

Art. 1º - A Execução Penal no Estado far-se-á na conformidade das leis federais pertinentes, desta Lei e seu Regulamento.

Art. 2º - Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhidos a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

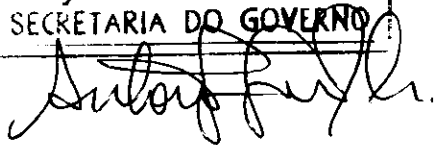
Art. 3º - O Estado recorrerá, sempre que necessário, à cooperação da comunidade nas atividades da execução da pena e da medida de segurança.

Art. 4º - Para efeito desta Lei considera-se:

I - Condenado, a pessoa a quem foi imposta pena em sentença definitiva;

II - Preso, a pessoa que cumpre pena privativa de liberdade, e o preso provisório;

PUBLICADO NO D. OFICIAL
DESTA DATA
em 16/04/1988
SECRETARIA DO GOVERNO

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Antonio F. L.', written over the printed text of the stamp.

III - Preso provisório, a pessoa privada de liberdade em virtude de flagrante delito, prisão preventiva, pronúncia, decisão de juiz cível, ou de autoridade administrativa.

IV - Internado, a pessoa submetida à medida de segurança em casa de custódia e tratamento, ou hospital psiquiátrico.

TÍTULO II

DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 5º - A classificação dos condenados e os submetidos a medida de segurança, para efeito de individualização da execução, será feita por Comissão Técnica de Classificação, tendo em vista o boletim individual, do qual constará:

- I - O exame criminológico;
- II - Os sucessivos exames gerais de personalidade e projetivos.

CAPÍTULO II

DO TRABALHO E DA ASSISTÊNCIA

Art. 6º - O Estado prestará ao preso, ao internado e ao egresso, assistência necessária para o retorno ao convívio social, com amplitude e forma previstas na Lei Federal e no regulamento.

Art. 7º - As condições e execução do trabalho externo e interno são as previstas na Lei Federal e no Regulamento da presente Lei.

TÍTULO III

DA DISCIPLINA, DAS FALTAS, DAS SANÇÕES E DAS RECOMPENSAS

[Handwritten mark]

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

Parágrafo Único - A disciplina deve incentivar o condenado ao hábito da ordem e ao sentimento de respeito ao semelhante.

Art. 9º - Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

CAPÍTULO II

DAS FALTAS

Art. 10 - As faltas disciplinares classificam-se em:

- I - leves;
- II - médias;
- III - graves.

Parágrafo Único - Pune-se a falta tentada com a sanção correspondente à consumada.

Art. 11 - Cometem falta leve o preso e o interno do que:

- I - faltar com urbanidade a companheiro ou visitante;
- II - apresentar-se, vestido inconvenientemente, na área de circulação do Estabelecimento;
- III - desatender recomendações médicas de tratamento de doenças e cuidados de higiene e profilaxia;
- IV - negligenciar na conservação de objetos que lhe são confiados;
- V - negligenciar no cumprimento do trabalho;
- VI - ingressar em locais não permitidos.



Art. 12 - Cometem falta média o preso e o internado que:

- I - reincidir na prática de infração leve;
- II - faltar com urbanidade à autoridade ou a servidor do Estabelecimento;
- III - retardar ou resistir, passivamente, à execução da ordem;
- IV - comportar-se, inconvenientemente, em solenidade, reunião ou aula;
- V - responder, por outrem, nas chamadas e revistas;
- VI - dificultar a apuração de ato punível.

Art. 13 - Cometem falta grave o condenado e o internado que infringirem os arts. 50, 51 e 52 da Lei Federal nº 7.210/84.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES

SEÇÃO I

DAS SANÇÕES EM GERAL

Art. 14 - Constituem sanções disciplinares, as previstas no art. 53 da Lei Federal nº 7.210/84.

Art. 15 - A advertência verbal será aplicada, reservadamente.

Art. 16 - A repreensão aplica-se na presença dos demais condenados.

Art. 17 - A suspensão ou restrição de direitos consistirá em:

- I - redução de recreação;
- II - privação de visita;
- III - suspensão ou restrição do direito de comunicar-se com o mundo exterior, por meio de correspondência, leitura ou outros meios de informação.



Parágrafo Único - A suspensão ou restrição de direitos não poderá exceder a 30 (trinta) dias e será sempre comunicada ao juiz da execução.

Art. 18 - O isolamento será cumprido:

I - na própria cela;

II - em cela de segurança que contenha dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

§ 1º - O isolamento não poderá exceder a 30 (trinta) dias;

§ 2º - O início do isolamento será sempre comunicado ao Juiz da Execução Penal;

§ 3º - O condenado ou preso provisório, submetido a isolamento, terá visita médica, com anotação de ficha, e receberá banho de sol de, pelo menos, 01 (uma) hora por dia;

§ 4º - A advertência verbal, a repreensão e a suspensão ou restrição de direitos são aplicadas pelo Diretor do Estabelecimento; o isolamento, pelo Conselho Disciplinar.

Art. 19 - No prontuário e na ficha individual do preso e do internado constarão as faltas cometidas e as sanções disciplinares impostas.

SEÇÃO II

DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 20 - Aplicar-se-á:

I - à falta leve, a advertência verbal;

II - à falta média, a repreensão;

III - à falta grave, a suspensão ou restrição de direito, ou isolamento.

Art. 21 - Na aplicação das sanções disciplinares levar-se-á em conta a personalidade do faltoso, a natureza, as circunstâncias e as consequências da falta.

SEÇÃO III



DOS EFEITOS DAS SANÇÕES

Art. 22 - Ocorrendo falta grave, o Diretor do Estabelecimento comunicará ao Juiz de Execução Penal, para adoção das medidas legais cabíveis.

CAPÍTULO IV

DAS RECOMPENSAS

Art. 23 - São recompensas:

- I - o elogio;
- II - a concessão de regalias.

Art. 24 - O elogio será efetivado na presença dos demais presos e internados, concedido pelo Diretor do Estabelecimento.

Art. 25 - Constituirão regalias:

- I - recebimento de visitas em dias não determinados;
- II - licença especial para visita à família;
- III - saída especial para aquisição de objetos necessários ao trabalho ou a educação.

Art. 26 - As regalias serão concedidas:

- I - pelo Diretor do Estabelecimento, a prevista no inciso I do artigo anterior, comunicando sempre ao Juiz da Execução Penal;
- II - pelo Juiz da Execução Penal, as previstas nos incisos II e III do artigo anterior.

Art. 27 - O regulamento disporá sobre a forma de concessão das recompensas.

CAPÍTULO V

DA REABILITAÇÃO DISCIPLINAR

Art. 28 - Poderá ser concedida, pelo Juiz da Execução Penal, reabilitação disciplinar, depois de decorridos:

- I - seis (06) meses da advertência e da repreensão;



II - um (01) ano do término da suspensão de direito ou do isolamento.

Art. 29 - A reabilitação disciplinar implicará no cancelamento de todas as anotações sobre a medida aplicada , que não mais será levada em consideração para nenhum efeito.

Art. 30 - A reabilitação disciplinar se procesará mediante requerimento ao Juiz da Execução Penal, através do Coordenador do Sistema Penitenciário.

CAPÍTULO VI

DO PODER DISCIPLINAR

Art. 31 - O poder disciplinar será exercido:

I - na execução da pena privativa de liberdade, pelo dirigente do Estabelecimento Penal onde estiver recolhido o condenado;

II - na suspensão e no livramento condicional pe lo Juiz de Execução, com auxílio dos órgãos previstos em lei;

III - na execução da pena de prestação de serviço à comunidade, pelo dirigente da entidade designada como beneficiã ria do trabalho;

IV - na execução da pena de limitação de fim de semana, pelo dirigente do Estabelecimento designado para o reco lhimento semanal;

V - na prisão provisória, pelo dirigente do Es tabelecimento onde estiver recolhido o preso.

Art. 32 - Da pena disciplinar aplicada, poderá haver recurso nos casos e na forma estabelecidos no Regulamento.

CAPÍTULO VII

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 33 - Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para a sua apuração, assegurado o direito de defesa.

Parágrafo Único - A decisão será motivada.

Art. 34 - A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso, pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, no interesse da disciplina e da averiguação do fato.

Parágrafo Único - A aplicação do isolamento preventivo será comunicada ao Juiz da Execução Penal.

TÍTULO IV DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS E ESPÉCIE

Art. 35 - São órgãos de execução penal, a nível estadual:

I - Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária;

II - o Juiz da Execução;

III - o Ministério Público;

IV - o Conselho Penitenciário;

V - a Coordenadoria do Sistema Penitenciário;

VI - o Patronato;

VII - o Conselho da Comunidade.

Art. 36 - As atribuições dos órgãos mencionados no artigo anterior são as previstas na Lei Federal, compreendido o Departamento do Sistema Penitenciário como Coordenadoria do Sistema Penitenciário, organizado na forma da legislação local.

Art. 37 - Na Coordenadoria do Sistema Penitenciário funcionarão um Conselho de Coordenadoria Penitenciária e um Centro de Estudos Penitenciários (CEPEN), com composição e atribuição previstas em Regulamento.

Art. 38 - Anexos aos Estabelecimentos Penais serão instalados Centros de Observação, disciplinado no Regulamento.



CAPÍTULO II

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 39 - O ocupante do cargo de Diretor de Estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser portador de diploma de nível superior de Direito, Psicologia, Pedagogia, Serviço Social ou especialista conforme a natureza do Estabelecimento;

II - ter experiência administrativa na área;

III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão, para o desempenho da função.

Parágrafo Único - O Diretor deverá residir no Estabelecimento ou nas proximidades e dedicará tempo integral à sua função.

Art. 40 - O quadro de pessoal penitenciário será organizado em categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas a funções de Direção, Chefia e Assessoramento de Estabelecimento e às de mais funções.

Art. 41 - A escolha do pessoal administrativo e especializado, de instrução técnica e de segurança, atenderá à vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 1º - O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão e ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§ 2º - No estabelecimento para mulher, somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo, quando se tratar de pessoal técnico especializado e de segurança externa.

TÍTULO V

DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

Art. 42 - Os estabelecimentos penais são as Pe



nitenciárias, Colônias Agrícolas Industriais ou similares, Casa de Albergado, Centros de Observação, Hospitais de Custódia e tratamento Psiquiátrico e Cadeias Públicas, definidos e regulamentados pela Lei Federal.

Parágrafo Único - O Regulamento da presente Lei disporá sobre a Constituição e funcionamento dos órgãos discriminados neste artigo.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43 - O cumprimento das prisões, civil e administrativa, ocorrerá em estabelecimentos especiais, preferentemente, em Penitenciária Regional, a critério do juiz, quando a Cadeia Pública não oferecer condições.

Art. 44 - Ficam criados, na Secretaria da Justiça, serviços especiais de Assistência Médica e Para-Médica, Jurídica, Psicológica, Religiosa e Assistência Social aos presidiários.

§ 1º - Os serviços referidos neste artigo, ficarão subordinados à Coordenadoria do Sistema Penitenciário, na forma prevista no Regulamento.

§ 2º - O provimento dos cargos será mediante concurso público de provas e títulos, submetidos ainda os ocupantes, ao regime de dedicação exclusiva.

§ 3º - O servidor público, com exercício nos estabelecimentos penitenciários e de internamento, que mantenha contato direto e permanente, com presos e internados, fará jus à gratificação de risco de vida, na forma prevista em Lei.

§ 4º - Em nenhuma hipótese poderá ser colocado à disposição de outro órgão, mesmo da Secretaria da Justiça, o pessoal referido no parágrafo 3º do artigo 43.

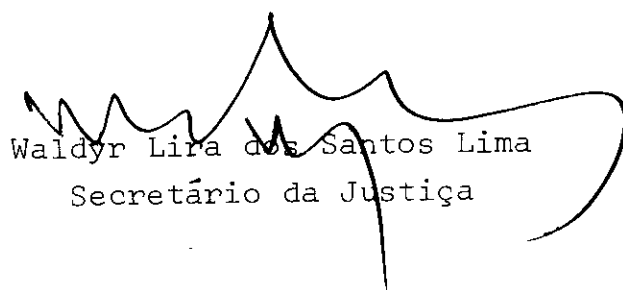
Art. 45 - O Conselho Penitenciário dos Estados passará a integrar a estrutura da Secretaria da Justiça.

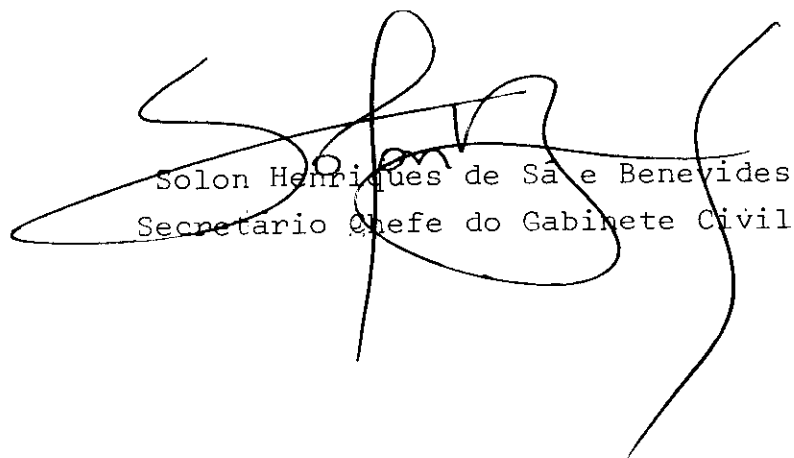
Art. 46 - A presente Lei será regulamentada dentro de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 47 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de abril de 1988; 1009 da Proclamação da República.


TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR


Waldyr Lira dos Santos Lima
Secretário da Justiça


Solon Henriques de Sá e Benevides
Secretário Chefe do Gabinete Civil